



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001882-83.2023.8.26.0095, da Comarca de Brotas, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado MARCEL GOMES LOBO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1001882-83.2023.8.26.0095
APELANTE Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
APELADO Marcel Gomes Lobo
COMARCA Brotas – 1ª Vara

VOTO Nº 52.363

EMENTA – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido cumulado de indenização por danos materiais e morais. Gravame fiduciário indevidamente instituído pelo banco réu sobre veículo automotor de propriedade do autor. Legitimidade passiva da instituição financeira, em concreto, configurada. Alegação de fraude empreendida por terceiro que não validava aquela anotação, tampouco afastava a responsabilidade da ré. Danos materiais configurados e que pelos motivos indicados na sentença e no acórdão haviam de corresponder ao preço do veículo segundo a Tabela FIPE à época da instituição do gravame. Danos morais, no entanto, não caracterizados dada a ausência de repercussão no plano dos direitos de personalidade. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido cumulado de indenização por danos materiais e morais aforada por proprietário de veículo automotor em face de instituição financeira ao argumento de que seu veículo foi dado como garantia em contrato de financiamento bancário fraudulento, eis que o autor não

mantivera qualquer relação jurídica com a ré.

A demandada apela e pede a extinção do feito sem exame do mérito, a improcedência da ação, a cassação da indenização por danos materiais e morais ou a redução da segunda paga, assim como dos honorários sucumbenciais.

Para tanto a recorrente afirma que não detinha legitimidade para responder à propositura na medida em que atua como mera intermediária fornecendo recursos financeiros, isto é, *“apenas atua como meio de pagamento a facilitar a aquisição e produtos e serviços”*, mas não comercializa veículos automotores, o que impunha a extinção do feito sem análise do mérito.

A isso ela acrescenta que justamente porque sua atuação se restringiu somente ao fornecimento do crédito ela não integrou a cadeia de fornecimento e, por isso, não podia ser responsabilizada pelos danos reclamados pelo apelado na petição inicial.

A apelante ainda aponta que por se cuidar de fraude perpetrada por terceiros não se aplicava a Súmula STJ 479 ao caso concreto, sendo que, ademais, estava configurada a excludente de responsabilidade do artigo 14 § 3º inciso II do Código de Defesa do Consumidor.

Ao lado disso a recorrente alega que a situação narrada não era capaz de ensejar danos morais e que, de todo modo, a indenização foi arbitrada em valor exorbitante, comportando redução, assim como assevera que os danos materiais não foram comprovados e que a manutenção da sentença quanto a tal ponto importará em enriquecimento sem causa da parte contrária.

Por fim, ela afirma que os honorários sucumbenciais foram fixados em valor exorbitante, devendo tal paga ser

reduzida, “*pois injustificada a fixação acima do mínimo legal*”

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Pelo sistema da lei processual legitimidade “*ad causam*” se afere à vista do quadro fático alegado na petição inicial e não, assim, pelo exame da veracidade daquela exposição.

A desconsideração desse mecanismo, aliás, dá origem ao que Cândido Rangel Dinamarco denomina de falsa carência, isto é, à proclamação de ilegitimidade quando em verdade o caso é de improcedência da ação.

Confira-se

“Os tribunais brasileiros, influenciados pelo vigor da teoria das condições da ação e sua adoção explícita no Código de Processo Civil, são fortemente propensos a tratar como carência de ação alguns casos de ausência do direito do autor perante o réu, nos quais, em realidade, estão julgando a demanda improcedente e não, inadmissível por falta de alguma das condições da ação. (...)

São falsas essas supostas carências de ação, porque em todos esses casos ou falta a prova de fatos, e fatos não provados são como fatos inexistentes, sendo sempre improcedente a demanda nessa situação; ou falta algum requisito de direito material para a existência do direito alegado e, sem esse requisito, o direito inexistente etc.” (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª ed., II, p. 319).

Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça já

se pronunciou no sentido de que *"as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito"* (REsp. nº 1.664.482-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Pois o autor postulava a declaração de inexistência de relação jurídica justamente com a ré, eis que segundo ele foi instituído gravame fiduciário por ela sobre veículo automotor de sua propriedade, isso apesar de as partes nunca terem firmado qualquer contrato, de modo que a instituição financeira havia mesmo de ser chamada para responder àquele pleito, eis que só com isso o Juiz poderia aferir o mérito da postulação do promovente quanto a ela.

Logo, ilegitimidade passiva quanto à apelante não havia mesmo de ser reconhecida.

II O apelado aforou a ação sob a assertiva de ser proprietário do veículo automotor indicado na petição inicial e que, ao tentar regularizar os débitos de licenciamento após o bem ser apreendido, constatou que o réu havia instituído sobre o veículo gravame fiduciário pertinente a um financiamento contraído por terceiro.

O autor afirmou não ter realizado qualquer negócio jurídico com o referido terceiro, nem alguma operação financeira que justificasse a anotação daquele gravame, sendo que em razão de sua existência e da inadimplência do financiamento fraudulento o veículo estava bloqueado judicialmente, o que o impedia de regularizar os débitos de licenciamento e retomar a posse do bem.

Sob tal exposição ele requereu fosse a demandada condenado a cancelar aquela anotação e a lhe pagar indenização pelos danos materiais e morais consequentes à referida situação.

A ré, em defesa, após apontar questões preliminares, asseverou que não cometeu qualquer ato ilícito que justificasse sua responsabilização, em especial porque sua atuação se limitou ao fornecimento de crédito.

O Juiz dispensou a abertura de instrução e julgou parcialmente procedente a ação, desfecho que ele assim justificou:

“Compulsando o caderno processual, é possível constatar que o contrato que gerou a restrição no veículo Chevrolet Montana, placa FHD-7302 (fls. 21/27 e 96/98) foi celebrado entre requerida e terceiro de nome Benedito Aparecido Bernarde, constando que a formalização se deu por intermédio da revendedora de automóveis Neemias Souza Antonio E Cia. Ltda. ME.

Aliás, o documento de fls. 92/93 consta em nome de Marcel Gomes Lobo e foi assinado por Benedito Aparecido Bernarde, o que já é forte indicativo da irregularidade, pois não seria possível que terceiro, sem a devida procuração, realizasse a venda de bem registrado em nome do requerente.

Não fosse isso suficiente, tal documento não possui o necessário reconhecimento de firma.

Logo, é patente que a instituição financeira ré não se cercou dos cuidados mínimos necessários para a contratação, lançando restrição em veículo alienado fraudulentamente. Verifica-se, portanto, à falta de provas em sentido contrário, que houve falha na segurança do serviço bancário. Assim, a parte ré, na condição de fornecedora (art. 3º, caput e § 2º, do CDC), prestou um serviço defeituoso (art. 14, § 1º, do CDC), sendo a parte autora a vítima desse evento (art. 2º e art. 17 do CDC). Dessa falha resulta a responsabilidade objetiva da ré, nos termos do artigo 14 do CDC.”

Realmente, ficou comprovado ser o autor o proprietário do veículo automotor e que a ré não adotou as cautelas de praxe, eis que concedeu empréstimo de numerário a terceiro que em nome do autor assinou sem que fosse autorizado a tanto.

Note-se que a particularidade de a anotação ter decorrido de fraude praticada por terceiro evidentemente não validava a instituição do gravame, eis que aquela sorte de ocorrência era rigorosamente inoponível ao autor, que não integrou, nem concorreu para a relação travada entre a instituição bancária e o celebrante do contrato financeiro.

Cabe lembrar que a evocação da figura do fato de terceiro não isenta de responsabilidade o fornecedor quando incide o chamado risco da atividade ou, ainda, quando ele próprio tenha contribuído para o resultado, ainda que sem culpa (artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei 8.078/90).

No caso era essa a situação, isto é, se a ré adotava um sistema falho a ponto de permitir que terceiro obtivesse empréstimo como se fosse o proprietário de veículo automotor que não estava em seu nome, não podia dizer presente a situação indicada o artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei 8.078/90.

Com razão, pois, o Juiz reconheceu a responsabilidade da ré.

Os danos materiais estavam comprovados na medida em que a situação narrada ocasionou a impossibilidade de o autor de reaver a posse do veículo automotor após a regularização dos débitos de financiamento, o que o impediu de utilizar o bem por anos, sendo que a indenização pelo valor da Tabela FIPE realmente se mostrava mais adequada do que a determinação de devolução do veículo ao autor que sabidamente se depreciou durante esse tempo.

Quanto a tal ponto, mostrou-se incensurável a seguinte passagem da sentença:

“Como bem se vê, a requerida manejou ação de busca e apreensão de referido veículo em desfavor de Benedito Aparecido Bernarde (autos nº 1000914-24.2021.8.26.0095), sendo que o feito foi extinto sem resolução de mérito, haja vista o pedido de desistência formulado no feito.

Mas apesar de tal extinção, a restrição lançada naquele feito impossibilitou a parte autora de reaver o automóvel.

É patente, portanto, o dano sofrido pela parte autora.

Determinar a devolução do veículo ao requerente não se mostra minimamente razoável, em especial porque o veículo passou vários anos apreendido, no pátio, sendo indiscutível que o bem sofreu considerável depreciação.

Assim, o pleito autoral deve ser julgado parcialmente procedente, para que a ré o indenize pelos danos materiais sofridos, mas observado o valor da tabela FIPE ao tempo do lançamento da restrição (13/09/2021, conforme fls. 63/64 dos autos nº 1000914-24.2021.8.26.0095).

A fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, a propriedade do veículo que se encontra apreendido deve ser transferida à requerida.”

Contudo, respeitada a convicção do douto julgador, em concreto não se justificava o deferimento de indenização por dano moral.

Segundo a convicção geral danos daquela ode

situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Logo, se o fato contraria interesse legítimo, mas não chega a atentar contra a vida, a ofender a integridade física ou psíquica, a macular a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela espécie.

Pois no caso concreto era essa a situação que se apresentava, eis que o quadro apontado na petição inicial não correspondia a qualquer daquelas situações, isto é, não tinha densidade suficiente a justificar reconhecimento de repercussão no plano moral.

Certo, ainda, que nem autorizava proclamação de dano daquela ordem abstrata alusão à figura do constrangimento, situação não revelada em concreto.

Cabe apontar que bem ou mal o que motivou a apreensão do veículo automotor foi a inadimplência do licenciamento, sendo que a particularidade de o autor ter sido privado do uso do veículo por anos justificava a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, como ocorreu, mas não podia ser considerada para também condená-la ao pagamento de indenização por danos morais.

De lembrar, ainda, que pelo sistema da lei a indenização só é devida quando há dano efetivo (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Isto é, ela não pode ser concedida a título meramente punitivo, com o exclusivo fim de desestimular a demandada a repetir a conduta contra a qual se opõe o autor.

Pertinente a observação de Fabio Ulhoa Coelho sobre o assunto:

“A única função dos danos morais é compensar a

dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente. Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Por isso, fica agora cassada a indenização por dano moral.

Por fim, cabe apontar que o Juiz fixou os honorários advocatícios justamente no patamar mínimo legal, isto é, *“10% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora”*, de modo que não tem sentido a alegação de aquela paga deve ser reduzida, *“pois injustificada a fixação acima do mínimo legal”*.

Em suma, a sentença é alterada somente para se cassar a indenização por danos morais.

Ante tal desfecho e considerando que se apresenta decaimento recíproco, embora não em igual medida, o autor passa a arcar com 1/4 das custas e honorários advocatícios de 15% da indenização cassada, cabendo a ré o restante das custas e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, observada a gratuidade processual quanto ao promovente.

Para o fim indicado, dá-se parcial provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO
RELATOR